



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

☎ (62) 3238-2000 | 🌐 www.oabgo.org.br | ✉ oabnet@oabgo.org.br

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA ÓRGÃO ESPECIAL

Processo n.: 202209931
Assunto: CONSULTA
Propositor: SÉRGIO EDÉZIO MOREIRA
Relator: GESNER SOUTO DE SOUZA

NUMERAÇÃO DAS PÁGINAS DOS AUTOS: A fim de facilitar a leitura do presente parecer, as **páginas** aqui mencionadas **referem-se ao arquivo eletrônico em PDF** obtido através do GPRO, documentos GED.

RELATÓRIO E VOTO

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo advogado SÉRGIO EDÉZIO MOREIRA, inscrito na OAB/GO sob o n. 14.193, que solicita ao TED/GO esclarecimento sobre as seguintes hipóteses:

Hipótese de contrato de honorários

Seja, por hipótese, um processo de execução em que o profissional advogado firma com o cliente executado um contrato de honorários com previsão de pagamento de parcela final de honorários decorrente do êxito da ação (proveito econômico), fazendo constar o valor da parcela final, quantitativamente especificado, seguindo-se ao termo “êxito da ação” o termo “proveito econômico” entre parêntesis.

Por hipótese, na procuração para representar o cliente, faz constar que os poderes são outorgados para a defesa em geral e, em especial, para o fim precípua de propor recurso de embargos de devedor (embargos à execução) no processo de execução.

Hipótese 1

Sentença transitada em julgado com êxito total nos embargos de devedor e sentença de arquivamento do processo de execução sem julgamento do mérito.



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS
Documento assinado digitalmente em 18/12/2022 19:35:03
Assinado por GESNER SOUTO DE SOUZA:57562253153

Processo nº 202209931/2022 - TED - Consulta
Situação: Em andamento - Último andamento: TED - Aguardando - Sessão de Julgamento
Usuário: Bruna de Paiva Santos - Data: 20/12/2022 11:49:25



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Processo nº 202209931/2022 - TED - Consulta
Situação: Em andamento - Último andamento: TED - Aguardando - Sessão de Julgamento
Usuário: Bruna de Paiva Santos - Data: 20/12/2022 11:49:25

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Hipótese 2

Sentença transitada em julgado com êxito total nos embargos de devedor e sentença no processo de execução, com apreciação de mérito para decotar o valor provido nos embargos.

Hipótese 3

Sentença de arquivamento do processo de execução sem julgamento do mérito e perda do objeto dos embargos à execução.

Consulta de procedimento

Constitui infração ética em cada hipótese, respectivamente, se o advogado cobrar parcela de honorários finais separadamente em cada processo, tanto no processo principal de execução quanto no processo de embargos à execução?

A consulta foi recepcionada e distribuída ao juiz que esta subscreve através do DESPACHO N. 2.572/2022-TED de lavra da Presidente do TED-OAB/GO Dra. Ludmila de Castro Torres.

É o Relatório, passo ao voto.

II. VOTO

2.1 DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Resolução n. 02/2015, Anexo Único, dispõe no inciso II do art. 71, que compete ao Tribunal de Ética e Disciplina (TED) “*responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar*”.

Sendo assim, valendo da boa-fé de que o proponente não está simulando hipótese de caso concreto que o envolva, para possibilidade busca de tutela judicial, recebo a consulta no sentido de atender as regras previstas na norma acima citada para conhecê-la

que passo a respondê-la.



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 18/12/2022 19:35:03

Assinado por GESNER SOUTO DE SOUZA:57562253153



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

☎ (62) 3238-2000 | 🌐 www.oabgo.org.br | ✉ oabnet@oabgo.org.br

2.2 DOS FUNDAMENTOS

Como é de notório conhecimento dos advogados as normas que norteiam o tema sobre “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS” tem previsibilidade na Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), Capítulo VI, e no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (Resolução n. 02/2015), Capítulo IX.

Na situação hipotética em tela quanto a menção de “*contrato de honorário com previsão de pagamento de parcela final de honorários decorrentes do êxito da ação (proveito econômico)*”, também denominado de “*CLÁUSULA QUOTA LITIS*”, por estipular que os honorários sejam fixados de acordo com vantagem obtida ao cliente, o Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe especificamente no art. 50 que:

Art. 50. Na hipótese da adoção de cláusula *quota litis*, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas a favor do cliente.

§ 1º A participação do advogado em bens particulares do cliente só é admitida em caráter excepcional, quando esse, comprovadamente, não tiver condições pecuniárias de satisfazer o débito de honorários e ajustar com o seu patrono, em instrumento contratual, tal forma de pagamento.

§ 2º Quando o objeto do serviço jurídico versar sobre prestações vencidas e vincendas, os honorários advocatícios poderão incidir sobre o valor de umas e outras, atendidos os requisitos da moderação e da razoabilidade.

Considerando que foi mencionado hipótese de um processo de execução, que pelo argumento nos faz entender em contratação para defesa, podemos vislumbrar a contratação com um valor apurado previamente de um único montante, possivelmente tendo o valor da causa como norteador, mesmo que esteja sujeito a correção e atualização para possível cumprimento de sentença, portanto, independente de quantos processos judiciais sejam necessários para cumprir o objeto contratado, só há que se falar em um único montante econômico, um único proveito econômico para cálculo do êxito, independente da quantidade de processos conduzidos para a pretensão desejada, incluindo recursos,





Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

☎ (62) 3238-2000 | 🌐 www.oabgo.org.br | ✉ oabnet@oabgo.org.br

considerando a contratação com cláusula por êxito e não por valor fixo ou por processos ou peças processuais.

Assim, embora faça constar na procuração poderes para “*embargos à execução*” pelo contexto contratual deve ser entendido que o **objeto contratado é o êxito do cliente em não ser condenado ao pagamento da execução ou minimizá-lo.**

O §1º do art. 48 do Código de Ética e Disciplina da OAB é cristalino, *in verbis*:

Art. 48 [...]

§ 1º O contrato de prestação de serviços de advocacia não exige forma especial, **devendo estabelecer, porém, com clareza e precisão, o seu objeto, os honorários ajustados, a forma de pagamento, a extensão do patrocínio, esclarecendo se este abrangerá todos os atos do processo ou limitar-se-á a determinado grau de jurisdição**, além de dispor sobre a hipótese de a causa encerrar-se mediante transação ou acordo. (grifei)

Destarte, todas as hipóteses ventiladas que possam incidir em “duplicidade” de cobrança de honorários, *bis in idem*, de um único êxito econômico, por si só, principalmente estendendo indevidamente interpretação contratual em poderes outorgados em procuração, pode caracterizar infração por locupletamento previsto no inciso XX do art. 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/1994), *in verbis*:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

[...]

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

2.3 CONCLUSÃO

Portanto, pelo exposto, conheço da consulta para respondê-la no sentido que:

Em todas as hipóteses apresentadas resta caracterizado o não cumprimento do disposto no §1º do art. 48 do Código de Ética e Disciplina da OAB, que podendo ser agravado pela interpretação hipotética de que o teor dos poderes outorgados em



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 18/12/2022 19:35:03

Assinado por GESNER SOUTO DE SOUZA:57562253153



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

☎ (62) 3238-2000 | 🌐 www.oabgo.org.br | ✉ oabnet@oabgo.org.br

procuração “é extensão do objeto contratual” no sentido de acrescer valor aos honorários contratados, como se houve dois êxitos distintos.

Destarte, salvo melhor juízo para interpretação das hipóteses da consulta, entendo que a cobrança de honorários por êxito (proveito econômico), *cláusula quota litis*, que tenha o mesmo objeto, o mesmo contrato, seja através de contestação à ação de execução e em embargos à execução, caracteriza duplicidade de recebimento de honorários contratuais, *bis in idem*, podendo caracterizar em caso concreto infração ética disciplinar possivelmente locupletamento, sem prejuízo de outra capitulação para interpretação de conduta em caso concreto.

É como voto.

Goiânia, 15 de dezembro de 2022.

GESNER SOUTO DE SOUZA
Juiz Relator - Presidente da 14ª Câmara



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 18/12/2022 19:35:03

Assinado por GESNER SOUTO DE SOUZA:57562253153



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

☎ (62) 3238-2000 | 🌐 www.oabgo.org.br | ✉ oabnet@oabgo.org.br

Processo n.: 202209931
Assunto: CONSULTA
Propositor: SÉRGIO EDÉZIO MOREIRA
Relator: GESNER SOUTO DE SOUZA

EMENTA: CONSULTA. CONTRATO DE HONORÁRIOS POR ÊXITO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO COM EMBARGOS À EXECUÇÃO, CLÁUSULA QUOTA LITIS. DUPLICIDADE DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS, BIS IN IDEM. INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR.

1. Dever do advogado estabelecer contrato com clareza e precisão do objeto.
2. Em contrato por êxito, por proveito econômico, cláusula *quota litis*, não pode haver cobrança de honorários em duplicidade, *bis in idem*, referente ao mesmo objeto da lide mesmo que por apresentar defesa em ação de execução e por opor embargos à execução valendo-se do mesmo objeto contratual demandado.
3. Duplicidade de cobrança de honorários, *bis in idem*, de um único êxito econômico, mesmo objeto contratual, pode caracterizar infração ética disciplinar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, e obedecido o quórum de instalação e deliberação previsto no Regimento Interno do TED-OAB/GO, acordam os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de Goiás da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em conhecer da consulta para respondê-la no sentido de que: a cobrança de honorários por êxito (proveito econômico), *cláusula quota litis*, que tenha o mesmo objeto, o mesmo contrato, seja através de contestação ação de execução e nos embargos à execução, caracteriza duplicidade recebimento de honorários contratuais, *bis in idem*, podendo caracterizar infração ética disciplinar.

Goiânia, 15 de dezembro de 2022.

GESNER SOUTO DE SOUZA
Juiz Relator - Presidente da 14ª Câmara



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 18/12/2022 19:36:39

Assinado por GESNER SOUTO DE SOUZA:57562253153